



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001810-94.2015.815.0000 – Bayeux
RELATORA : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
AGRAVANTE : Kamila de Lima Martins
ADVOGADO(S) : Jannyleyde da Silva Milanes
AGRAVADO(S) : Estado da Paraíba e Comissão Coordenadora do Concurso Público para o Curso de Formação da PMPB e do CBMPB

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONCURSO PÚBLICO – INTERPRETAÇÃO DO EDITAL – QUESTIONAMENTO DOS CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO – INCLUSÃO DO RECORRENTE NAS ETAPAS POSTERIORES DO CERTAME – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA – IRRESIGNAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE PONTUAÇÃO MÍNIMA EM CADA DISCIPLINA E TAMBÉM NO CONJUNTO TOTAL DAS PROVAS – INSUFICIÊNCIA DE PONTOS NA PROVA DE RACIOCÍNIO LÓGICO – VEROSSIMILHANÇA NÃO CONFIGURADA – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL – ART. 557, CAPUT, DO CPC – NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

- Para uma perfeita compreensão do sentido do item 5.6 do edital em questão é imprescindível a leitura do item 5.1, visto que este inclui-se na própria redação do primeiro, sendo irrazoável afirmar o estabelecimento de qualquer critério interpretativo a partir do exame isolado do dispositivo questionado.

- A análise conjunta dos itens 5.6 e 5.1 afasta qualquer dúvida na interpretação de suas premissas, pois a tabela apresentada no item 5.1 é clara ao exigir a obrigatoriedade de alcance da pontuação mínima, simultaneamente, de 40% em cada disciplina e de 50% no conjunto total das provas.

- Com esteio no princípio da vinculação ao edital, inatingida

a pontuação mínima exigida na prova de Raciocínio Lógico não há que se falar na inclusão da agravante nas etapas posteriores do certame.

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Kamila de Lima Martins**, inconformada com a decisão proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais, por ela ajuizada em face do **Estado da Paraíba** e da **Comissão Coordenadora do Concurso Público para o Curso de Formação da PMPB e do CBMPB**, na qual o Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Bayeux denegou o pedido de tutela antecipada, por não vislumbrar verossimilhança nas afirmações da autora (ora agravante).

Aduz, a agravante, estar inscrita no Concurso Público para provimento dos cargos de Soldado da Polícia Militar, organizado em quatro etapas, sendo, a primeira, exame intelectual realizado através de avaliação com 80 questões de múltipla escolha, na qual, de acordo com o item 5.6 do Edital nº 001/2014 – CFSd PM/BM 2014, para que o candidato estivesse habilitado a continuar no certame, seria necessária a obtenção de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do total de pontos atribuídos a cada prova de conhecimento e/ou o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do total de pontos atribuídos ao conjunto de todas as provas.

Afirma ter obtido mais de 50% do total de pontos atribuídos ao conjunto de todas as provas, como também ter atingido pontuação suficiente para ser considerada habilitada e, conseqüentemente, convocada para as demais etapas do concurso, no entanto, foi eliminada da disputa em razão de erro cometido pelos agravados.

Sustenta merecer reforma a decisão objurgada, pois houve erro material na correção da sua prova, já que o referido item 5.6 estabeleceu critério alternativo para a caracterização da habilitação/aprovação, porquanto o uso da expressão E/OU implica a exclusão apenas dos candidatos não enquadrados em nenhuma das hipóteses previstas, ou seja, somente seria eliminado da disputa aquele que não atingisse a pontuação mínima nas duas hipóteses. Acrescenta, ainda, haver jurisprudência no sentido da não penalização dos candidatos ante a ocorrência de contradição no edital do concurso.

Pugna pela concessão da tutela antecipada recursal, a fim de ser reconhecida como habilitada no certame com a determinação de sua convocação para as demais etapas e, no mérito, pelo provimento do Agravo de Instrumento.

À inicial foram juntados os documentos de fls. 12/73.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 77/79).

Informações do Juízo de origem às fls. 84/86.

Intimados, os agravados não apresentaram contrarrazões, consoante certidão de fl. 88.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 89/93).

É o relatório.

Decido.

O presente recurso não merece prosperar.

In casu, pretende a agravante a reforma da decisão proferida pelo Juiz *a quo* nos seguintes termos (fls. 13/14):

[...]

Pelo edital do certame será eliminado o candidato que não obtiver o mínimo de 40% (quarenta por cento) de acerto do total de pontos atribuídos a cada prova e/ou média inferior a 50% (cinquenta por cento).

No caso vertente, a candidata apesar de ter obtido média superior a 50% (cinquenta por cento) não obteve a nota mínima na prova de Raciocínio Lógico.

Assim, a priori, não há verossimilhança nas afirmações da suplicante que autorize a antecipação de tutela.

Pelas razões supra, denego o pedido de tutela antecipada.

[...]

Irresignada, a recorrente aviou o presente Agravo de Instrumento, afirmando que o item 5.6 do Edital nº 001/2014 – CFSd PM/BM 2014 estabeleceu critério alternativo para a caracterização da habilitação/aprovação no exame intelectual, porquanto o uso da expressão E/OU implica a exclusão apenas dos candidatos que não atingirem a pontuação mínima nas duas hipóteses previstas, quais sejam, 40% (quarenta por cento) do total de pontos atribuídos a cada prova de conhecimento e 50% (cinquenta por cento) do total de pontos atribuídos ao conjunto de todas as provas.

Dessa forma, assevera que deve ser considerada habilitada e, conseqüentemente, convocada para as demais etapas do concurso, pois obteve mais de 50% do total de pontos atribuídos ao conjunto de todas as provas, razão pela qual deve ser reformada a decisão objurgada.

Pois bem.

O item 5.6 do edital, objeto de discussão, está assim redigido:

5.6 Estará eliminado deste concurso o candidato que não obtiver o mínimo de **40% (quarenta por cento)** do total de pontos atribuídos a cada prova de conhecimentos e/ou não obtiver o mínimo de **50% (cinquenta por cento)** do total de pontos atribuídos ao conjunto de todas as provas, conforme o quadro do item 5.1.

De uma leitura atenta do item acima, percebo que ele faz referência direta ao item 5.1, cuja redação é a seguinte:

5.1 As provas do exame intelectual constarão de questões objetivas de múltipla escolha, de caráter eliminatório e classificatório sendo constituídas conforme o quadro a seguir:



Assim, para uma perfeita compreensão do sentido do item 5.6 é imprescindível a leitura do item 5.1, visto que este inclui-se na própria redação do primeiro, sendo irrazoável afirmar o estabelecimento de qualquer critério interpretativo a partir do exame isolado do dispositivo questionado.

Dessa forma, analisando conjuntamente os referidos itens (5.6 e 5.1), não vislumbro a adoção de um critério alternativo (como afirma a recorrente), pelo contrário, a tabela apresentada no item 5.1 é clara ao exigir a obrigatoriedade de alcance da pontuação mínima, **simultaneamente**, de 40% em cada disciplina e de 50% no conjunto total das provas. Destarte, concluo que os conectivos utilizados (E/OU) determinam o entendimento que o candidato será considerado eliminado caso uma das opções aconteça, assim como, se as duas ocorrerem.

Conforme documento de fl. 49, a agravante obteve 3,75 pontos na prova de Raciocínio Lógico, não atingindo a pontuação mínima exigida para esta disciplina (5 pontos), não logrando, assim, êxito para continuar nas etapas seguintes do certame.

Sendo assim, com esteio no princípio da vinculação ao edital, reputo ausente a verossimilhança das alegações da recorrente, apta a justificar

a reforma da decisão que indeferiu a antecipação de tutela por ela pleiteada, ora atacada na presente sublevação. Neste sentido, confira-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. COMPATIBILIDADE ENTRE A QUESTÃO FORMULADA E O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. RECONHECIMENTO. INTERDISCIPLINARIDADE. INOCORRÊNCIA. PREVALÊNCIA DA MÉDIA FINAL PARA APROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO EDITALÍCIA DE NOTA MÍNIMA EM CADA MÓDULO. PROSSEGUIMENTO NO CERTAME MEDIANTE CONCESSÃO DE LIMINAR. POSSE NO CARGO PÚBLICO A 5 ANOS. TEORIA DO FATO CONSUMADO. APLICAÇÃO EXCEPCIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nas demandas referentes a concurso público, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao exame da legalidade do certame. Admite-se, portanto, a análise da correlação entre a pergunta formulada e o conteúdo programático.

2. Na espécie, há compatibilidade entre o problema sugerido na prova subjetiva e as matérias exigidas para o concurso, pois a questão, de direito empresarial, referiu-se a atuação do Estado na constituição, aquisição ou alienação de participação societária, tendo constado do respectivo tópico as Sociedades Mercantis, Sociedades Mistas e Empresas Públicas.

3. O fato de se ter ressaltado o dever de observar os temas de "cada disciplina" não impede que para a resposta da pergunta seja necessário utilizar dos ensinamentos de outro ramo do direito.

4. Nos termos do princípio da vinculação ao edital, tendo sido determinado que para aprovação o candidato deveria obter nota mínima em cada módulo, é insuficiente que ele alcance a média apenas no somatório final.

5. A jurisprudência deste Sodalício, em situações excepcionalíssimas, admite a incidência da Teoria do Fato Consumado, à luz do princípio da segurança jurídica e desde que preenchidos dos requisitos para o cargo. Na hipótese, candidata-impetrante, mediante liminar em mandado de segurança prosseguiu no concurso e tomou posse; foi aprovada no estágio probatório e exerce a função pública a 5 (cinco) anos.

6. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.¹

Analisando casos idênticos, este Egrégio Tribunal vem adotando, de forma unânime, o entendimento ora exposto. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA.

¹ STJ; RMS 31152/PR; Rel. Ministro Jorge Mussi; Quinta Turma; Julg. 18/02/2014; DJe, 25/02/2014.

IRRESIGNAÇÃO CONTRA DEFERIMENTO DE ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. CONCURSO PÚBLICO. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE EXIGIA A PONTUAÇÃO MÍNIMA DE 40% NAS PROVAS DE CONHECIMENTO E/OU 50% NA PONTUAÇÃO GERAL. PONTUAÇÃO MÍNIMA DE 40% EXIGIDA PELO EDITAL NÃO ATINGIDA EM RELAÇÃO A UMA DAS PROVAS. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. EXPRESSÃO "E/OU" CONSTANTE DO ITEM 5.6 QUE NÃO DEIXA DÚVIDAS ACERCA DE TRATAR-SE DE EXIGÊNCIA CUMULATIVA. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. PROVIMENTO DO RECURSO. O Edital, no item 5.6, ao inserir as conjunções e/ou mostrou, sobretudo, excesso de zelo em não permitir nenhuma dúvida ao candidato sobre as regras de pontuação mínimas, ademais, no item 5.1 em tabela exaustiva demonstrada acima a interpretação que deverá ser aplicada, qual seja, de adição dos requisitos (pontuação mínima de 40% nas provas de conhecimento + 50% de acerto mínimo na pontuação geral). - Desse modo, deve a decisão agravada ser reformada no sentido de indeferir a tutela antecipada, em obediência aos princípios de vinculação ao Edital do Concurso Público e da isonomia entre os candidatos.²

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. INSURGÊNCIA QUANTO À INTERPRETAÇÃO CONFERIDA ÀS NORMAS EDITALÍCIAS. APROVAÇÃO EM PROVA OBJETIVA. PREVISÃO DE PONTUAÇÃO MÍNIMA EM CADA GRUPO DE CONHECIMENTO E NO EXAME GLOBALMENTE CONSIDERADO. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA CONJUNTA DOS REQUISITOS. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DAS NORMAS DO CERTAME. DESPROVIMENTO. - Havendo previsão editalícia no sentido de aprovação para a etapa seguinte dos candidatos que obtiverem pontuação mínima em cada grupo de conhecimento, bem como na prova objetiva globalmente considerada, afigura-se legítima a exigência conjunta dos critérios estipulados em edital, mediante uma interpretação teleológica de seus dispositivos.³

PROCESSO CIVIL ¿ AGRAVO DE INSTRUMENTO ¿ CONCURSO PÚBLICO PARA FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLICIAL MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA ¿ CANDIDATO QUE NÃO ATINGIU NOTA MÍNIMA PREVISTA NO EDITAL ¿ DESCLASSIFICAÇÃO ¿ DECISÃO AGRAVADA REFORMADA ¿ PROVIMENTO DO RECURSO. ¿ Consoante previsão editalícia do item 5.6,

² TJPB, ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004060820158150000, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 03/09/2015, DJPB 11/09/2015.

³ TJPB, ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00020741420158150000, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 05/08/2015, DJPB 17/08/2015.

complementada pelo item 5.1, o candidato precisa fazer pontuação mínima de 40% do total de pontos atribuídos a cada prova de conhecimento, bem como o mínimo de 50% do total de pontos atribuídos ao conjunto total de provas. Assim, não tendo o agravado atingido a nota mínima no grupo de questões sobre noções de direito e sociologia, uma vez que fez 12,5 pontos e deveria ter realizado, ao menos, 15 pontos, sua desclassificação é medida que se impõe, ao contrário do que decidiu a interlocutória agravada. ∴ Agravo provido para reformar a decisão agravada, que deferiu tutela antecipada e permitiu a continuação do agravante no certame.⁴

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS. SUPOSTA DÚVIDA QUANTO À INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DO EDITAL. AUSÊNCIA DE DUBIEDADE. EXIGÊNCIA DE QUE O CANDIDATO ALCANÇE, NO MÍNIMO, 40% EM CADA DISCIPLINA E 50% NO TOTAL. DECISÃO CASSADA. PROVIMENTO DO RECURSO. "A análise conjunta dos itens 5.6 e 5.1 afasta qualquer dúvida na interpretação de suas premissas, pois a tabela apresentada no item 5.1 é clara ao exigir a obrigatoriedade de alcance da pontuação mínima, simultaneamente, de 40% em cada disciplina e de 50% no conjunto total das provas. - Com esteio no princípio da vinculação ao edital, inatingida a pontuação mínima exigida na prova de Raciocínio Lógico não há que se falar na inclusão do agravado nas etapas posteriores do certame. - Recurso provido". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004079020158150000, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI , j. em 30-06-2015)⁵

Feitas tais considerações, com esteio no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao Agravo de Instrumento**, por estar em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

P. I.

João Pessoa, 15 de outubro de 2015.

Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G/08

⁴ TJPB, ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007083720158150000, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 25/08/2015, DJPB 04/09/2015.

⁵ TJPB, ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012470320158150000, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 13/08/2015, DJPB 18/08/2015.